



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004811-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados OTÁVIO BIGONIS VENDRUSCOLO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIA APARECIDA VENDRUSCOLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37462

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004811-95.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON VALENTE

AGRAVANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: OTÁVIO BIGONIS VENDRUSCOLO MENOR REPRESENTADO, JULIA APARECIDA VENDRUSCOLO REPRES. MENOR(ES)

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória de obrigação de fazer. Agravado portador de Transtorno do Espectro Autista. Decisão que deferiu a tutela antecipada para que a agravante forneça ou custeie o tratamento multidisciplinar pleiteado na inicial. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida as fls. 54/58, na ação de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde, que concedeu a tutela provisória de urgência, para que a ré custeie ou forneça diretamente ao Autor o tratamento, na forma, quantidade e periodicidade especificada na documentação médica de fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias, pelo prazo necessário ao tratamento.

Alega a agravante, em suma, que parte do tratamento prescrito não consta do rol da ANS, e não comprovação da eficácia no combate a doença, além de não estar presente o requisito do *periculum in mora*. Pede o efeito suspensivo e o provimento ao final.

Recurso processado sem a concessão do efeito pretendido, sem contraminuta pelo agravado. Parecer da

Douta Procuradora de Justiça Irene Moreno Vasconcellos pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tem-se que em sede de cognição sumária, se vislumbra o perigo de dano irreparável, ou seja, risco de danos à saúde do agravado, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a interrupção do tratamento pode acarretar regressões de habilidades já adquiridas e prejudicar a aquisição de novas.

E há probabilidade do direito invocado, uma vez que o autor é beneficiário do plano de saúde da agravante e necessita do tratamento com equipe multidisciplinar, nos exatos termos da prescrição médica.

Ademais, a eventual cláusula de limitação deverá ser analisada pelo MM. Juiz singular, no momento oportuno.

Finalmente, sempre haverá como reverter à situação, pois caso ao final a decisão seja revista, o agravante poderá ser compelido a arcar com as despesas antecipadas pela agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque o inconformismo não procede,
devendo ser mantida a decisão guerreada tal como lançada.

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica